



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10280.002470/98-11
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.808
RECURSO Nº : 121.496
RECORRENTE : JOHN WEAVER DAVIS JR.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, relatora, Maria Helena Cotta Cardozo, Walber José da Silva e Luiz Maidana Ricardi (Suplente)

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2003

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

LUIS ANTONIO FLORA
Relator Designado

15 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 121.496
ACÓRDÃO Nº : 302-35.808
RECORRENTE : JOHN WEAVER DAVIS JR.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIG. : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

O presente processo retorna a este Colegiado, em decorrência do cumprimento do Acórdão Nº 302-34753, Sessão realizada aos 19 de abril de 2001, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“EMENTA.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

EXERCÍCIO: 1994

VALOR DA TERRA NUA

Anula-se o processo a partir da Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belém – PA, por já existirem, à época dos fatos, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos que detêm a competência do julgamento dos litígios, em primeira instância administrativa.”

Para relembrar os fatos ocorridos, transcrevo o “Relatório” e o “Voto Condutor” do referido Acórdão.

“Relatório.

JOHN WEAVER DAVIS JR. foi notificado e intimado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 02), no valor de 4.149,44 UFIR, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado “FAZENDA CAMPOS DE PAZ – ÁGUA AZUL”, localizado no município de Dom Eliseu – PA, com área total de 4.013,2 hectares, cadastrado na SRF sob o número 3464480.6.

Impugnando o feito (fls. 01), o Contribuinte solicitou a retificação do VTN Tributado, no valor de 507.148,08 UFIR, argumentando que, à data da impugnação, o Valor da Terra Nua da região era inferior àquele que serviu de base de cálculo do imposto impugnado e superior àquele declarado na DITR/94 (31/12/93), conforme Laudo de Avaliação realizado por técnico habilitado.

Como prova do alegado, juntou à sua defesa cópia do ITR/94, Laudo Técnico referente ao imóvel com respectiva ART (fls. 03/06)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.496
ACÓRDÃO Nº : 302-35.808

e cópia da DITR para 1994, na qual indicou como Valor da Terra Nua a importância de 120.396,00 UFIR (fls. 07).

Em primeira instância administrativa, o Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém, em 23/07/99, julgou o lançamento procedente (fls. 12/13), por considerar o elemento de prova apresentado insatisfatório para atender à retificação pretendida.

Cientificado da decisão singular, o Contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 15, argumentando, em síntese, que:

- 1) O Laudo Técnico apresentado citou como fontes pesquisadas para fundamentar a avaliação do imóvel a Prefeitura do Município, a Federação de Agricultura do Estado do Pará, o INCRA, o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Dom Eliseu e o Sindicato dos Produtores Rurais de Dom Eliseu.*
- 2) A veracidade de tais fontes se reconhece pelos anos que as mesmas integram o domínio público sem contestação, tornando desnecessária sua comprovação. A prova é o valor notório do domínio público.*
- 3) A própria SRF fixou, como base de cálculo do ITR/93, para o município de Dom Eliseu, o VTNm/ha de 9,3984 UFIR e como base de cálculo do ITR/96, para o mesmo município, o VTNm/ha de 46,9477 UFIR. A valorização gradativa encontrada nessas avaliações da SRF reflete o amplamente divulgado desenvolvimento desta região do sul do Pará, com a chegada de redes de eletrificação rural e pavimentação da Rodovia BR-222. A introdução de lavoura mecanizada no município em 1998 também confirma a progressividade do desenvolvimento rural do município de Dom Eliseu. E é com base nesta notória valorização que o justo VTNm/ha, para o exercício de 1994, só pode ser inferior ao VTNm/ha fixado para o exercício de 1996.*
- 4) Requerendo a revisão da base de cálculo do ITR/94, junta, como prova de seus argumentos, "Declaração do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Dom Eliseu- PA" e "Declaração do Sindicato dos Produtores Rurais de Dom Eliseu - PA" (fls. 16 e 17, respectivamente), ambas indicando que o Valor da Terra Nua do citado município aumentou de forma gradual e progressiva no período de 1992 a 1999.*

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.496
ACÓRDÃO Nº : 302-35.808

Às fls. 18 consta a comprovação do depósito recursal legal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA encaminhou os autos ao Conselho de Contribuintes, para julgamento."

Em sequência, transcrevo o "Voto" por mim proferido à época, acolhido por unanimidade.

"Voto.

No processo em análise, a decisão de primeira instância administrativa foi proferida, em data de 23/07/1999, pelo Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém/PA.

Naquela época, já estavam há muito criadas e em funcionamento as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos que detêm a competência para julgar os processos impugnados administrativamente, naquela instância.

Assim, a autoridade que proferiu a decisão atacada não era competente, legalmente, para prolatá-la.

Pelo exposto, voto no sentido de anular o processo a partir da Decisão da Delegacia da Receita Federal em Belém, para que outra seja proferida em boa e devida forma pela Autoridade legalmente competente, ou seja, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento."

Face ao Acórdão deste Colegiado, retornaram os autos à DRF em Belém/PA para que o contribuinte fosse cientificado do teor do referido julgado e, após esta providência, foram os mesmos encaminhados à DRJ em Recife/PE, para as providências cabíveis.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 03.376, de 20 de dezembro de 2002, assim ementado:

**"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Data do Fato Gerador: 01/01/1994**

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

GUICA

RECURSO Nº : 121.496
ACÓRDÃO Nº : 302-35.808

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

Lançamento Procedente”.

Cientificado da decisão “a quo” em 14 de março de 2003 (AR às fls. 41), o contribuinte, com guarda de prazo, protocolou o recurso de fls. 43, apresentando os seguintes argumentos de defesa:

- 1) A viabilidade e a força de nossa sociedade se encontram na justiça que se firma na verdade. Em vez de estabelecer e ditar a verdade, a justiça busca e reconhece a verdade, que nada mais é do que o pilar fundamental da própria justiça.
- 2) Onde está a verdade do VTN (mínimo) do município de Dom Eliseu/PA para base de cálculo do ITR/94?
- 3) No relatório do Acórdão recorrido, a DRJ/Recife encalhou-se nos critérios e bases legais da SRF para avaliar e não chegou a discutir a avaliação feita.
- 4) A verdade, apontada em laudo técnico hábil e declarações pertinentes de repartições públicas e entidades particulares, é tão notória e incontestável que a própria SRF a reconhece nas suas revisões da base de cálculo para os anos posteriores.
- 5) Em face das provas apresentadas e não contestadas, o Recorrente requer a justa e devida revisão da base de cálculo do ITR/94, para que possa contribuir para a sociedade e governo com impostos justos, colocando-se à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Retornou o processo a este Colegiado para julgamento, tendo sido entregues a esta Conselheira em 10/06/2003, numerados até a folha 44 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.496
ACÓRDÃO Nº : 302-35.808

VOTO VENCEDOR

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que se observa da respectiva Notificação de Lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

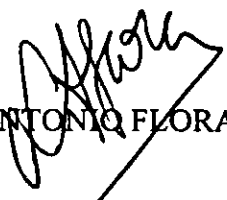
Assim, não estando em termos legais a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Cumpra esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova Notificação de Lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2003


LUIS ANTONIO FLORA - Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.496
ACÓRDÃO Nº : 302-35.808

VOTO

Como relatado, o presente processo retorna a este Colegiado, após o cumprimento do Acórdão Nº 302-34.753, Sessão realizada aos 19/04/2001.

Na hipótese *sub judice*, é importante salientar que, embora não tenha constado do "Relatório" exordial, a Notificação de Lançamento de fls. 02 não contém a identificação da autoridade responsável por sua emissão, fato que, para esta Relatora, não é motivo de sua nulidade, como já me manifestei em vários julgados.

Contudo, como conheço o entendimento de alguns dos membros desta Câmara em relação à matéria, mesmo na fase em que se encontra este processo (retorno decorrente de cumprimento de Acórdão), saliento o ocorrido, por considerar justa a ressalva.

Argüida pelo I. Conselheiro Luis Antonio Flora a referida preliminar, eu a rejeito, pelos motivos que já expus em outros julgados e que ora transcrevo:

"Quanto à preliminar argüida, várias considerações devem ser feitas. Senão vejamos.

São vários os dispositivos presentes na legislação tributária com referência à constituição do crédito tributário e muitas vezes a extensão a ser dada à sua interpretação pontual pode trazer questionamentos por parte do aplicador do direito.

Assim, em decorrência do princípio da legalidade dos tributos, a norma geral tributária (o próprio tributo), representa uma "moldura" que servirá de abrigo à norma individual do lançamento, determinando seu conteúdo.

Em outras palavras, o lançamento extrai o seu fundamento de validade do próprio tributo, constituindo a relação jurídica de exigibilidade.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, define o lançamento com a seguinte redação, in verbis:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.496
ACÓRDÃO Nº : 302-35.808

sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Por este dispositivo, claro está que o lançamento tem sua eficácia declaratória de "débito" e constitutiva de "obrigação", sendo composto de um ato ou série de atos de administração, como atividade vinculada e obrigatória, objetivando a constatação e a valorização quantitativa e qualitativa das situações que a lei elege como pressupostos de incidência tributária e, em consequência, criando a obrigação tributária em sentido formal.

O lançamento é, portanto, norma jurídica exteriorizada pelo ato ou série de atos administrativos que transforma uma simples relação de débito e crédito, que começa a formar-se com a ocorrência do fato impositivo (mas ainda não exigível) numa relação obrigacional plena (exigível), sendo, assim, um ato jurídico ao mesmo tempo modificativo e constitutivo.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal, em seu art. 9º estabeleceu que, "in verbis":

"Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

Nos termos do dispositivo supracitado, verifica-se que duas são as formas de formalização da exigência fiscal, quais sejam, por meio de auto de infração ou de notificação de lançamento.

Conforme estabelecido no artigo 10 do referido Decreto, "o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta" e é obrigatório que o mesmo contenha: "I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III- a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias e: VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Tais exigências, na hipótese, buscam exatamente identificar o fato gerador da obrigação tributária, o pólo passivo obrigado a cumpri-la, o quantum exigido, se houve ou não infração à legislação tributária e qual a penalidade cabível

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.496
ACÓRDÃO Nº : 302-35.808

em caso positivo. É evidente, portanto, que como a formalização da exigência é feita por servidor, fundamental é a identificação do mesmo, pois o obrigado deve ter a certeza de que aquele que o obriga é competente para tal, uma vez que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória.

O artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, trata da hipótese de “notificação de lançamento” e determina que, *in verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

As determinações transcritas também são plenamente justificadas, pois objetivam (como acontece em relação ao “auto de infração”) identificar o obrigado (qualitativamente) e a respectiva obrigação (quantitativamente), tratando-se, na hipótese, de lançamento por declaração ou misto, com a utilização de dados fornecidos pelo próprio contribuinte, mas que podem ser impugnados pela autoridade administrativa competente, com fundamento na legislação de regência, como, por exemplo, quando o Valor da Terra Nua Declarado for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo estabelecido legalmente. Objetivam, ainda, caso cabível, indicar a disposição legal infringida, possibilitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos constitucionalmente protegidos.

Por fim, consta do item IV do artigo 11 do Decreto 70.235/72, a exigência de “assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”. Esta exigência também se respalda na fundamental importância de se saber quem é a pessoa que está obrigando para que se verifique se a mesma tem a competência pertinente.

EMCA

RECURSO Nº : 121.496
ACÓRDÃO Nº : 302-35.808

Contudo, na matéria em discussão, trata-se de "Notificação de Imposto Territorial Rural", notificação esta que escapava, até 31/12/96, por suas próprias características, do conceito (digamos) regular e comum de "notificação".

Isto porque, contrapondo-se às determinações contidas no artigo 9º do Decreto considerado, até aquela data ela não se referia a um único imposto, abrigando outras contribuições sindicais destinadas a entidades patronais e profissionais relacionadas com a atividade agropecuária. Estas contribuições, por sua vez, embora não mais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, objetivavam (e continuam objetivando) o apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores e o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Além de contrariar a determinação do citado artigo 9º, a Notificação em questão também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, pois o fato gerador do ITR não se confunde com aqueles que se referem às contribuições.

Para fortalecer ainda mais as argumentações até aqui colocadas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte", ou seja, como espécie tributária, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da ação do jus imperii do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode mais haver dúvida quanto à sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário, mas, paralelamente, embora sejam, assim como os impostos, compulsórias, deles se distinguem na essência.

Todas estas razões provam que a Notificação de Lançamento "dita" do ITR era, até 31/12/1996, muito mais abrangente, abrigando espécies de tributos diferenciadas, com ou sem destinações específicas.

Portanto, não há como submeter este tipo de "Notificação" às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Ademais, as Notificações de ITR possuem características extrínsecas que asseguram a origem de sua emissão. Elas são emitidas por processamento eletrônico e nelas está claramente identificado o órgão que as emitiu.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.496
ACÓRDÃO Nº : 302-35.808

Portanto, o fato de nelas não constar a indicação do responsável pela emissão, seu cargo ou função e o número de matrícula em nada prejudica o contraditório e a ampla defesa do contribuinte, tanto assim que todos os processos de ITR cumprem o andamento estabelecido pelo Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto 70.235/72) e chegam a esta segunda instância de julgamento administrativo.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da notificação de lançamento.”

Vencida na preliminar, a análise do mérito do litígio fica prejudicada.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO E MORAES CHIEREGATTO Conselheira

56-
119



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

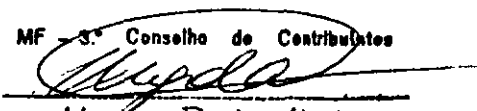
Recurso n.º : 121.496
Processo n.º: 10280.002470/98-11

TERMO DE INTIMAÇÃO

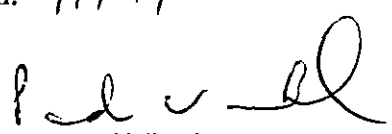
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.808.

Brasília- DF, 05/11/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 15/03/04


Pedro Valler Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688